



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534399 - SP (2023/0462737-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R J A K
ADVOGADOS : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437
HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARMAZENAMENTO E TRANSMISSÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em que o agravante pleiteia o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar crimes relacionados ao oferecimento, posse e transmissão de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, praticados por meio de redes peer-to-peer (P2P).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em definir a competência jurisdicional para o processamento e julgamento de crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, praticados por meio de redes P2P, à luz da jurisprudência do STJ e do STF, considerando a possibilidade de acesso transnacional ao conteúdo ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O agravo em recurso especial é conhecido, pois tempestivo e com fundamentação adequada, infirmando os argumentos da decisão recorrida e atendendo aos requisitos de admissibilidade.

4.O acórdão recorrido examinou a matéria de forma expressa, atendendo ao requisito do prequestionamento.

5.A jurisprudência do STF, firmada no Tema nº 393 de repercussão geral, estabelece a competência da Justiça Federal para julgar crimes de disponibilização de material pornográfico infantil, acessível transnacionalmente, por meio da rede mundial

de computadores.

6. Para configurar a competência federal, é necessário que o material pornográfico seja acessível de forma irrestrita, incluindo potencial acesso por usuários no exterior, o que ocorre nas redes P2P, onde os arquivos ficam disponíveis a usuários indefinidos e ilimitados.

7. A utilização de redes P2P evidencia a transnacionalidade dos delitos, uma vez que os arquivos são acessíveis globalmente, bastando a instalação do programa em qualquer dispositivo, independentemente de localização geográfica.

8. A jurisprudência do STJ confirma que, em crimes cometidos por redes P2P, a competência é da Justiça Federal, pois o compartilhamento de conteúdo atinge usuários não apenas no território nacional, mas também potencialmente no exterior.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534399 - SP (2023/0462737-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R J A K
ADVOGADOS : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437
HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARMAZENAMENTO E TRANSMISSÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em que o agravante pleiteia o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar crimes relacionados ao oferecimento, posse e transmissão de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, praticados por meio de redes peer-to-peer (P2P).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em definir a competência jurisdicional para o processamento e julgamento de crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, praticados por meio de redes P2P, à luz da jurisprudência do STJ e do STF, considerando a possibilidade de acesso transnacional ao conteúdo ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O agravo em recurso especial é conhecido, pois tempestivo e com fundamentação adequada, infirmando os argumentos da decisão recorrida e atendendo aos requisitos de admissibilidade.

4.O acórdão recorrido examinou a matéria de forma expressa, atendendo ao requisito do prequestionamento.

5.A jurisprudência do STF, firmada no Tema nº 393 de repercussão geral, estabelece a competência da Justiça Federal para julgar crimes de disponibilização de material pornográfico infantil, acessível transnacionalmente, por meio da rede mundial

de computadores.

6. Para configurar a competência federal, é necessário que o material pornográfico seja acessível de forma irrestrita, incluindo potencial acesso por usuários no exterior, o que ocorre nas redes P2P, onde os arquivos ficam disponíveis a usuários indefinidos e ilimitados.

7. A utilização de redes P2P evidencia a transnacionalidade dos delitos, uma vez que os arquivos são acessíveis globalmente, bastando a instalação do programa em qualquer dispositivo, independentemente de localização geográfica.

8. A jurisprudência do STJ confirma que, em crimes cometidos por redes P2P, a competência é da Justiça Federal, pois o compartilhamento de conteúdo atinge usuários não apenas no território nacional, mas também potencialmente no exterior.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante (e-STJ fls. 742-751).

Contraminuta apresentada, por meio da qual a parte recorrida postula o não provimento do agravo (e-STJ fls. 762-764).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 791-794).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos (art. 315, §2º, inciso VI do CPP) e afirma a existência de divergência entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e a jurisprudência desta corte quanto a competência da Justiça Federal para julgar delitos capitulados

nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 647-649):

"Conforme descrito na peça acusatória, desde data incerta e até 10 de dezembro de 2021, na Avenida Santo Amaro, nº 6238, na cidade e Comarca da Capital, o acusado adquiriu, possuiu e armazenou diversas fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Narra, ainda, que o acusado, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ofereceu, disponibilizou, transmitiu e distribuiu diversas fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, utilizando sistemas p2p (peer to peer), tais como rede Kazaa; Gnutella; eDonkey e Gnutella 2, Ares, Shareaza, LimeWare, FrostWire ou Bit Torrent.

Assim, o CyberGaeco-MPSP e a Polícia Civil do Estado de São Paulo formalizaram Força-Tarefa com a finalidade de reprimir e prevenir a prática de delitos sexuais contra crianças e adolescentes, em especial por meio de sistemas informáticos e telemáticos.

Em decorrência desse trabalho, deflagrou-se em 10/12/2021 a denominada "Operação Debug" para cumprimento de mandados de busca e apreensão. Nesse contexto, policiais civis dirigiram-se ao endereço supra e no interior do imóvel, localizaram computador, aparelhos celulares e demais dispositivos de armazenamento de dados.

Em análise preliminar, os policiais verificaram que RICARDO JORGE armazenava nos referidos dispositivos, diversos vídeos e fotografias contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Constatou-se também que os arquivos eram disponibilizados na rede mundial de computadores através da rede denominada "P2P" (peer to peer).

A nobre Juíza de Primeiro Grau concluiu por sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para, se o caso, oferecer denúncia junto à Justiça Federal.

O Recurso em Sentido Estrito interposto dessa decisão foi provido, por maioria de votos, por esta c. 4ª Câmara de Direito Criminal, concluindo pela competência da Justiça Estadual.

Com efeito, não se desconhece que o excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o caso líder referente ao Tema nº 393 do regime de repercussão geral, afirmou que "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescentes (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990), quando praticados por meio da rede mundial de computadores" (RE 628624/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, j. em 29/10/2015).

No entanto, segundo pacificado na melhor jurisprudência, o fato de o delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores (internet) não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

Assim, para se fixar a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como os discutidos nos autos, é preciso que o

agente publique ou divulgue fotografias ou vídeos de pornografia infantil, na rede mundial de computadores, e que tal material tenha alcance fora dos limites do território nacional. Nesse contexto, é também necessário que a publicação/divulgação do material pornográfico tenha ocorrido em ambiente virtual de livre acesso a qualquer pessoa, bastando que ela esteja conectada à internet, o que não ocorreu no caso em análise, na medida em que os sistemas utilizados pelo Recorrente (P2P e Telegram) não são de livre acesso a qualquer usuário da internet, mas apenas a usuários específicos, que tenham instalado um aplicativo específico e cadastrado uma conta. A situação é diferente em um website, em que o acesso é amplo e irrestrito.

Importante salientar, ademais, que, para a definição da competência, é irrelevante o programa de software onde se encontra arquivado o material pornográfico, uma vez que é a prova produzida nos autos que irá demonstrar se houve compartilhamento do material pornográfico para fora dos limites do território nacional. Ou seja, não basta a existência de riscos internacionais ou potencialidade de dano transnacional para determinar a competência da Justiça Federal.

E, no caso em tela, não há nos autos prova de que o recorrente tenha disponibilizado ou compartilhado material com conteúdo pornográfico infantil para fora dos limites do Estado brasileiro.

Assim, não restou demonstrado o caráter de transnacionalidade dos delitos imputados ao recorrente, o que afasta a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Em situação assemelhada, aliás, assim já decidiu essa C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

(...)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos infringentes opostos, mantido, na íntegra, o v. Acórdão embargado."

A competência criminal da Justiça Federal possui natureza absoluta, encontrando previsão constitucional no art. 109, IV a X da CFB/88, "verbis":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Nas hipóteses elencadas no inciso V, ressalvadas as exceções expressas no texto da lei, restringe-se a competência especializada às hipóteses de "*crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*".

No que tange à aplicação do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece o tipo de "*Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente*", certo é que o Brasil se comprometeu com sua repressão por meio da Convenção sobre Direitos da Criança (Decreto Legislativo nº 28/90 e Decreto nº 99.710/90).

Acerca do foro competente, o STF, ao julgar o Tema nº 393 do regime da repercussão geral, firmou a tese de que "*compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores*".

Contudo, após o acolhimento de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal clarificou a tese de repercussão geral, esclarecendo que o processamento e julgamento da conduta é da competência da Justiça Federal somente na hipótese de possibilidade de acesso transnacional ao conteúdo, passando a tese referente ao Tema n. 393 a possuir a seguinte dicção:

"A tese referente ao Tema 393 da repercussão geral passa a ter a seguinte redação: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990)." (ED no RE 628.624, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, julgamento virtual finalizado 17/08/2020, DJe 10/09/2020, Informativo - STF, 7 a 11 de setembro de 2020)

Assim, somente há de se falar na competência da Justiça Federal para

conhecer dos delitos tipificados nos arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990, nas hipóteses em que elementos probatórios permitam afirmar que o material tenha sido disponibilizado a pessoa que estivesse fora das fronteiras do Brasil.

No presente feito observa-se que foi utilizado o software de redes Peer-to-Peer (P2P), o que evidencia a transnacionalidade do delito, pois o material pornográfico estaria acessível para usuários ilimitados, ainda que fora do Brasil, bastando, para isso, a instalação do referido programa.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DO ART. 241-A E ART. 241-B, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ACÓRDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. INAPLICABILIDADE DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PROGRAMA PEER-TO-PEER. PASTAS COMPARTILHADAS A USUÁRIOS INDEFINIDOS E ILIMITADOS, INCLUSIVE NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, no art. 28-A do CPP, não pode retroagir às ações penais cuja denúncia já tenha sido recebida até sua entrada em vigor, como ocorre na presente hipótese.

2. Esta Corte possui o entendimento de que compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes dos arts. 241, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990, quando praticados por meio da rede mundial de computadores. Ademais, prevalece a competência da Justiça Federal, caso o aludido material pornográfico tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu.

3. No caso dos autos, o programa P2P (Peer-to-Peer), utilizado pelo acusado, tem como uma das suas principais características o fato de que os arquivos existentes na pasta compartilhada do computador membro estarão 'visíveis' para os demais componentes da rede. Assim, estarão disponíveis a usuários indefinidos e ilimitados, inclusive no estrangeiro, bastando que instalem o aludido programa em seus dispositivos eletrônicos, para que possam obter acesso ao conteúdo pornográfico ilícito, o que caracteriza a competência da Justiça Federal. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.090.231/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação penal nº 1529811-91.2021.8.26.0228.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0462737-6

**AREsp 2.534.399 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00032156220228260050 0003215622022826005015298119120218260228
000321562202282600501529811912021826022849922021
15298119120218260228 32156220228260050
3215622022826005015298119120218260228
321562202282600501529811912021826022849922021 49922021

PAUTA: 10/12/2024

**JULGADO: 10/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R J A K
ADVOGADOS : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437
HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.